



## LEI Nº 1274/2024

**SÚMULA:** “Dispõe sobre ações prioritárias, objetivos e metas, disposições sobre alterações na legislação tributária; estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos, normas relativas à execução orçamentária e financeira, da seguridade social e metas e riscos fiscais a serem executadas pelo **Município de Uniflor**, no exercício de 2025, e dá outras providências”.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

**Art. 1º** Ficam estabelecidas para o exercício de 2025, ações prioritárias, objetivos e as metas, disposições sobre alterações na legislação tributária; estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos, normas relativas à execução orçamentária e financeira, da seguridade social e metas e riscos fiscais.

- I. Ações prioritárias, objetivos e metas;
- II. Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- III. Estrutura e organização da lei orçamentária;
- IV. Diretrizes gerais para elaboração do orçamento;
- IV. Normas relativas à execução orçamentária e financeira;
- V. Da seguridade social
- VI. Metas e riscos fiscais.

### **CAPÍTULO I DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS, OBJETIVOS E METAS.**

**Art. 2º** As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2025, estão programadas no ANEXO I da presente Lei.

### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º** O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação



Tributárias ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente e não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. Às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. À concessão de remissão, isenção e anistia fiscal;
- III. À revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV. Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal;
- V. Em função de interesse público.

§ 1º Os valores venais que servirão de cálculo para lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, para exercício de 2025 e subsequentes, serão apurados pelo Poder Executivo, conforme disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 783 de 09 de dezembro de 2.002.

I – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2025 terá desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento antecipado no vencimento da primeira parcela, na forma do regulamento.

II – A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita na natureza tributária e ano tributário, que, contudo, não será considerada em sua totalidade, inclusive em relação aos valores devidos a título de Contribuição de Melhoria, para a Apuração da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 2º A previsão de Receitas para o exercício de 2025 será efetuada com dedução dos valores resultantes da renúncia de receita prevista na § 1º, inciso I, neste artigo; assim como os resultantes da Lei Municipal nº 783 de 09 de dezembro de 2002 ainda considerará a possibilidade de outras renúncias de receitas que venham a ocorrer através de Leis Municipais a serem editadas no decorrer do ano de 2025, a fim de conceder isenção, remissão ou anistia fiscal, inclusive de contribuição de melhorias.

### **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 4º** A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II e III:

- I. Legislação e resumo das receitas referentes ao orçamento fiscal;
- II. Resumo geral da despesa referente ao orçamento fiscal;



**III.** Orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

**Art. 5º** O Orçamento Fiscal discriminará as receitas e despesas, por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e/ou atividades, segundo a classificação da receita, classificação funcional programática e natureza de gastos de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 6º** As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividade nas unidades orçamentárias as quais estiverem subordinadas.

## **CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 7º** Para o exercício financeiro de 2025 fica estabelecido o montante de R\$=34.800.000,00 (trinta e quatro milhões e oitocentos mil reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal.

**§ 1º** O orçamento e os acompanhamentos das execuções: orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Fundo de Previdência de Uniflor serão organizadas de forma independente dos demais orçamentos do Município.

**§ 2º** Do montante estabelecido no caput deste artigo, o percentual mínimo de 0,05% será consignado em Reserva de Contingência.

**Art. 8º** O Projeto de Lei do Orçamento, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com as normas estabelecidas nesta lei.

**Art. 9º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2023 (base de correção relativa a 30 de junho de 2023).

**§ 1º** As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2023.

**§ 2º** Os valores das receitas e despesas apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária



mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

**§ 3º** O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

**Art. 10** O Projeto de Lei do Orçamento para 2025, destinará recursos para atender prioritariamente:

- I. Ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;
- II. As despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. Aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- IV. A manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde;
- V. A conclusão de projetos e ou programas em andamento;

**Art. 11** O Poder Legislativo, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, limitada a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

**Art. 12** O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

**Art. 13** O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratados.

**§ 1º** A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

**§ 2º** O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.



**Art. 14A** programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Parágrafo Único**- Para fins de cálculo, entendem-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 15** O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de pessoal, horas extras, adicional de educação, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e de aumento de vagas de acordo com as necessidades.

**Parágrafo Único** - Na Lei Orçamentária anual, será destinado no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades na educação básica pública.

**Art. 16** O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infraestrutura, indústria e comércio, turismo, agricultura, meio ambiente, urbanismo, com o aperfeiçoamento administrativo e relativo à terceirização de serviços públicos, contratação de consórcios públicos para realização de objetivos de interesses comum e com repasses de recursos públicos ao terceiro setor.

**Art. 17** As despesas consideradas irrelevantes serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 18** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I. Sejam compatíveis com as disposições da presente Lei;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
  - a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;



- b) sobre o serviço da dívida;
- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;

**Art. 19** O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências, contribuições e subvenções sociais e econômicas visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e outros, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

**Parágrafo Único-** Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas nas parcerias, observado os dispostos nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 20** Fica o Poder Executivo autorizado, a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação, observados as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

## **CAPÍTULO V** **NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 21** As programações de gastos devem apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas na presente Lei.

**Art. 22** A implementação do disposto nos artigos 15 e 16 da presente Lei, ficam condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que o aumento tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual e informando existência de recursos financeiros em montante suficiente a sua cobertura e que sua execução não afetará a capacidade financeira do Município.

**Art. 23** Com o objetivo de flexibilizar a execução orçamentária, as dotações consignadas no orçamento podem ser alteradas, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 24** No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, o recurso programado na dotação orçamentária 99999999 - Reserva de



Contingência e os provenientes de vetos servirão de fonte para abertura de créditos suplementares adicionais e especiais.

**Art. 25** Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais fica o Poder Executivo, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício até o limite de 20% do Orçamento aprovado para o exercício, utilizando como recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do limite estabelecido no *caput* deste artigo, as alterações orçamentárias efetuadas entre dotações da mesma unidade orçamentária, entre fontes e entre dotações orçamentárias destinadas a cobertura de despesas com pessoal e serviços da dívida.

**Art. 26** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita dependem de Lei que a autorize especificamente, observadas as normas que disciplinam a matéria.

**Art. 27** A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nesta lei, nos trinta dias subsequentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

**§ 2º** Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

**§ 3º** Das limitações de gastos estabelecidas no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais e pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e ou fundada.

## **CAPÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL**



**Art. 28** Em obediência ao princípio da unidade orçamentária fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2025, a Proposta do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uniflor.

§ 1º Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras e os valores provenientes de doações e auxílios.

§ 2º A programação das despesas deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação das aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, sob a forma de pensionistas e decorrentes do reajuste salarial concedidos aos servidores municipais ativos.

§ 3º Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uniflor.

§ 4º Visando assegurar liquidez e rentabilidade na aplicação de recursos do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uniflor, a sua Diretoria, além das normas estabelecidas na Lei complementar nº 101/00 e Lei Municipal nº 845/2006, deve proceder à avaliação da situação financeira, patrimonial e atuarial, com o objetivo de, em caso de déficit, corrigir o percentual de contribuição, estabelecer limites de gastos e evitar eventuais perdas que possam colocar em risco a saúde financeira do Fundo.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 29** - Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2025, a Proposta do Fundo Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO VIII DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 30** As metas e os riscos fiscais programados para o exercício de 2025 estão demonstrados nos Anexos II e III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR <sup>9</sup>

Estado do Paraná

CNPJ 76.279.975/0001-62

---

**Art. 31** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uniflor – PR, 12 de dezembro de 2024.

---

JOSÉ BASSI NETO  
Prefeito Municipal